

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.747, DE 2010

Altera as Leis nº 11.128, de 28 de junho de 2005; nº 10.260, de 12 de julho de 2001; e nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.747, de 2010, visa alterar os seguintes dispositivos legais:

- Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos – PROUNI;
- Arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES;
- Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a fim de acrescentar o inciso XVIII para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para pagamento de juros, amortização ou liquidação de contrato de financiamento estudantil celebrado pelo titular ou dependente com idade de até 24 anos, no âmbito do FIES ou do Programa do Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

Em sua justificação, o autor alega que, a partir de reivindicações dos estudantes e intensos debates sobre a matéria no Congresso Nacional, dentre as inovações propostas, destaca-se a questão da taxa de juros e a renegociação do saldo devedor para contratos vigentes. Outra medida necessária é o ajuste nas normas de gestão, no intuito específico de ampliar a possibilidade de satisfação das obrigações contratadas por estudantes, com a permissão de uso dos recursos do FGTS, pelos próprios trabalhadores, quando estudantes ou em benefício de seus filhos. Esta proposição foi inspirada em projeto de lei de autoria do ilustre senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS), que tramita no Senado Federal e trata de matéria correlata. Com a iniciativa, pretendemos antecipar o debate sobre o tema na Câmara dos Deputados.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Educação e Cultura – CEC, para a análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT para a análise do mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esta Comissão recebeu mensagem da Câmara Municipal de Carazinho, município do Rio Grande do Sul, dando conta do apoio dos ilustres vereadores ao projeto em exame, por iniciativa de proposição do Vereador Felipe Sálvia.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a análise do projeto tão somente quanto ao acréscimo de inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que permitirá a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para

pagamento de juros, amortização ou liquidação de contrato de financiamento estudantil, conforme estabelece a alínea do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As demais disposições serão analisadas, quanto ao mérito, pela CEC e pela CFT.

Não restam dúvidas sobre a importância da matéria objeto da proposição em análise. A educação merece estar inserida no rol do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que enumera as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, dentre elas, a aquisição de moradia própria e o acometimento de doenças graves.

O FGTS vive um momento de grande equilíbrio econômico-financeiro com mais de R\$ 200 bilhões em ativo e R\$ 30 bilhões em patrimônio líquido, o que o capacita a permitir que os titulares das contas vinculadas possam usufruir de seus recursos para situações prementes como a amortização de dívidas junto aos programas de financiamento estudantil.

Existem várias projetos de lei em tramitação nesta Casa criando a hipótese da utilização dos recursos do FGTS para pagamento de mensalidade escolar, o que, a nosso ver, pode vir a comprometer o equilíbrio financeiro do Fundo em vista da amplitude de sua cobertura. Este não é caso do projeto em análise, que contempla uma situação residual.

Entretanto, apesar de concordamos inteiramente com a iniciativa do autor do projeto, entendemos que seu art. 3º merece reparo, a fim de dispor de forma mais genérica sobre o seu objeto que é permitir a movimentação da conta vinculada no FGTS para pagamento de financiamento público concedido ao trabalhador estudante de curso de ensino superior, seja com que nome for denominado: Programa de Crédito Estudantil, PROUNI, FIES ou outros programas que os venham a substituir.

Ante o exposto, no que diz respeito à matéria de competência desta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.747, de 2010, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.747, DE 2010

Altera as Leis nº 11.128, de 28 de junho de 2005; nº 10.260, de 12 de julho de 2001; e nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

Art. 20.

XVIII – pagamento de financiamento público estudantil contratado pelo trabalhador ou seus dependentes.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora